AF4 S
A-38 004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.012235/2005-24
Recurso nº	171.169 Voluntário
Acórdão nº	**2202-00.750 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de setembro de 2010
Matéria	IRPF
Recorrente	SIDNEI OSMAR TARGINO DE AZEVEDO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - APURAÇÃO - DISCUSSÃO JUDICIAL. A tributação de rendimentos recebidos acumuladamente que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global. É inválida a apuração feita com base em valores globais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino e, no mérito, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por NELSON MALLMANN 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Autenticado digitalmente em 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 01/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SIDNEI OSMAR TARGINO DE AZEVEDO, foi lavrado auto de infração (fls. 12/19), onde apurou-se o imposto suplementar de R$7.479,74, a multa de ofício de R$ 5.609,80 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2001, ano-calendário 2000. A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda — RIR 1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 13). A autuação, por sua vez, foi fundamentada no art. 12, inciso V, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, (fl. 15), e procedeu às seguinte alterações (fls. 13 e 54):

- rendimentos de pessoas jurídicas, de R$ 187.422,22 para R$ 104.699,52;

- imposto de renda retido na fonte, de R$ 46.096,21 para R$ 15.867,73.

O contribuinte apresentou, em 04/11/2005, por meio de representante (procuração à fl. 09), a impugnação de fls. 01/08, considerada tempestiva pela Unidade de origem, fl. 58, instruída com os anexos de fls. 12/51.

> *Na narrativa dos fatos, aduz que a "Auditora Fiscal equivocou-se, eis que levou em conta para o fazimento de seus cálculos e à elaboração das respectivas planilhas os valores percebidos no ano de 1999, que, à evidência, não poderiam ter sido considerados porque decadente o direito de a Fazenda Pública constituir sobre eles crédito tributário".*
>
> *Contesta a redução do imposto pago porque está comprovado o recolhimento do valor que declarou, "não encontrando assim a discutida redução amparo no mundo da realidade nem tampouco na legislação de regência, mormente porque levada a efeito tendo em conta valores sobre os quais a decadência se materializara", asseverando ser 'incabível o rateio do IRRF entre a parcela recebida em 1999 e a recebida em 2000, inoportuno e impraticável todo o trabalho revisional, principalmente porque realizado em 2005, reconhecidamente a destempo".*
>
> *Em preliminar, alega violação ao princípio do devido processo legal, pois "para chegar ao valor do IRRF no ano de 2000, valeu-se a agente do fisco de valores percebidos pelo impugnante no ano de 1999, sobre os quais crédito tributário não se poderia mais constituir em agosto de 2005, patente é a ilegalidade que os autos retrata". Diz que há ofensa ao princípio da verdade material ao se desconsiderar o valor efetivamente recolhido na fonte, de R$ 46.096,21.*
>
> *Argúi cerceamento de defesa porque a revisão da declaração do exercício de 2001 depende da do exercício de 1999, que não pode ser feita em face da decadência, e a ao observância disso "consiste em expediente desautorizado e que finda por caráter ar*

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por NELSON MALLMANN, 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Autenticado digitalmente em 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 01/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

verdadeiro ludíbrio ao direito de defesa do impugnante, eis que dele se está solapando a possibilidade de se desonerar de exigência tributária pelo manejo da referida causa jurídica".

No mérito, diz que recebeu, em decorrência da ação trabalhista, somente RS 113.746,49 e não R$ 180.432,22, valor este que não "poderia ter servido para compor a base de cálculo de IR", e que "como o dinheiro recebido em 1999 não pode mais ensejar discussão acerca de imposto sobre a renda, na pior das hipóteses o valor a ser recolhido ao Fisco seria de R$ 43.956,74 e não R$ 46.096,21, ao final recolhidos pelo impugnante", acrescentando que o fisco deve restituir-lhe R$ 2.139,47 recolhidos a maior.

Afirma que "a única outra solução que se nos parece plausível seria acatar-se como corretos os lançamentos efetuados pelo contribuinte na sua Declaração de Rendimentos ano-base 2000 e assim se permitir ao Fisco locupletar-se com parcela de tributo que hoje não lhe é mais devido".

• Apresenta demonstrativo de valores que "apontam para o direito a uma restituição ainda maior do que a acima referida".

Por fim, requer o acolhimento de pelo menos uma preliminar, cancelando-se o auto de infração, no mérito, o reconhecimento do direito ao imposto a restituir de R$ 11.163,14. Caso rejeitados os pedidos anteriores, o restabelecimento dos valores originalmente declarados e, caso necessário, o julgamento extra petita.

A DRJ-Curitiba ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário onde reitera as razões da impugnação, aditando a nulidade da decisão recorrida, pela decisão não ter se atido ao pontos suscitados na impugnação, particularmente no relativo a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Uma questão prejudicial a apreciação deste processo, vincula-se a como deve ser a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista.

Nesta matéria registra-se a existência do Parecer 287/2009 da PFN que recomenda que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser levada em

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por NELSON MALLMANN, 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Autenticado digitalmente em 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 01/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Diante disso, entendo que ocorreu uma falha no critério material de apuração do tributo no caso concreto. Uma vez que não é possível realizar um ajuste no lançamento para acomodar a falha no critério material de apuração do mesmo, não há como manter o auto de infração nessas condições. Estamos diante portanto de um erro material no lançamento.

A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por NELSON MALLMANN, 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Autenticado digitalmente em 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 01/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10980012235200524**
Recurso nº: **171.169**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.750.**

Brasília/DF, 03 DEZ 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

( ) Apenas com Ciência

( ) Com Recurso Especial

( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----------/----------/----------

Procurador(a) da Fazenda Nacional